



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.900441/2011-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.227 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de outubro de 2020
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa se manifestar sobre os documentos apresentados, a fim de avaliar a liquidez e certeza do direito creditório alegado. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Discute-se nos autos a PER/DCOMP nº 22884.15763.070806.1.3.04-5168, por meio da qual o contribuinte pretende compensar um suposto crédito no valor de R\$ 32.103,23 decorrente de pagamento indevido de IRRF sob o código 0561, período de apuração 28/02/2006, cujo valor do DARF seria de R\$ 127.834,63.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.227 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.900441/2011-55

Em análise preliminar realizada pela DRF de Campinas, a contribuinte foi intimada a apresentar comprovantes do estorno dos lançamentos contábeis relativos a retenção ocorrida, bem como cópia das declarações retificadas onde tenham sido informados ou utilizados o recolhimento indevido ou a maior.

Foi intimada também a esclarecer se houve devolução ao beneficiário da quantia indevidamente retida, conforme preconiza o artigo 8º da IN RFB nº 900/2008, referente à retenção do imposto.

O contribuinte explicou-se afirmando que, não verdade, não haveria que se falar em devolução do imposto retido, tendo em vista que não houve repasse ou pagamento aos beneficiários. Alega que teria apurado para a competência fevereiro de 2006 um valor total de IRRF a recolher de R\$ 127.834,63.

Os DARF's anexados aos autos (fls. 36/38 do e-processo) demonstram que o contribuinte teria feito três pagamentos sob o código 0561 em 10/03/2006. Um no valor de R\$ 1.665,72, outro de R\$ 1.714,10 e outro de R\$ 127.384,63, a somar o montante de R\$ 131.204,45.

Sucedê que, somente após realizado o pagamento, identificou um equívoco no preenchimento dos DARF's, mais especificamente quanto ao código da receita. Isto porque o contribuinte teria rendimentos remetidos ao exterior para pagamento de pessoas físicas, razão pela qual do montante de R\$ 131.204,45, R\$ 32.013,23 deveria ter sido recolhido com o código 0473.

Assim, em 31/07/2006, foi recolhido um novo DARF referente ao tributo devido em razão dos pagamentos das pessoas físicas no exterior, no exato montante de R\$ 32.013,23, consoante atesta o documento de fls. 35 do e-processo.

Consequência do exposto, o valor recolhido sob o código 0561 deveria ter sido no montante de R\$ 97.502,43, o que resultaria na diferença de 33.702,02.

Diante da resposta à intimação realizada, a autoridade fiscal considerou não comprovada a retenção indevida pela ausência de prova de que houve devolução do Imposto Retido na Fonte ao beneficiário, conforme preconiza o artigo 8º da IN RFB 900, de 2008, vigente à época dos fatos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.227 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.900441/2011-55

Em sede de manifestação de inconformidade, o contribuinte reiterou todos os argumentos apresentados no momento da resposta à intimação da Receita Federal. Aduziu que não haveria necessidade de prova de devolução, pois houve na verdade um valor de tributo pago em duplicidade e não pagamentos indevidos realizados aos beneficiários.

Em sessão de 28/09/2018, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (“DRJ/FNS”) julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, com base no entendimento de que o contribuinte não fez a prova da devolução do imposto indevidamente retido ao contribuinte, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 900/2008.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual apresenta cópias dos livros fiscais, bem como o resumo de encargos da sua folha de pagamento mensal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

A controvérsia instaura gira em torno da comprovação da liquidez e certeza do IRRF recolhido sob o código 0561. Como muito bem demonstrado no relatório fiscal, o contribuinte afirma ter recolhido um DARF em 10/03/2006 no valor de R\$ 127.834,63 com o código de receita 0561.

Consta dos autos três DARF’s (fls. 36/38 do e-processo) os quais demonstram que o contribuinte teria feito três pagamentos sob o código 0561 em 10/03/2006. Um no valor de R\$ 1.665,72, outro de R\$ 1.714,10 e outro de R\$ 127.384,63, a somar o montante de R\$ 131.204,45.

Sucede que parte desse montante seria supostamente referente a rendimentos pagos a pessoa física domiciliada no exterior, cujo código de receita seria o 0473.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.227 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.900441/2011-55

Por tal razão, em 31/07/2006, o contribuinte recolheu um novo DARF com o código de receita 0473 referente ao tributo devido em razão dos pagamentos das pessoas físicas no exterior da competência fevereiro/2006, no exato montante de R\$ 32.013,23, consoante atesta o documento de fls. 35 do e-processo.

De fato, em tal caso, não parece ter havido pagamento indevido apto a ensejar a exigência da prova da devolução do montante recolhido indevidamente ao beneficiário do pagamento. Em outras palavras, não houve dois pagamentos, mas tão somente um recolhimento em duplicidade de tributo, sem fato gerador que o justificasse.

Logo, salvo melhor juízo, desnecessária a exigência no caso da devolução do montante pago, consoante determina o artigo 8º da Instrução Normativa nº 900/2008.

Caberia ao contribuinte, por esse aspecto, apresentar tão somente a sua documentação contábil e fiscal de modo a demonstrar a base de cálculo dos tributos (códigos de receita 0473 e 0561) referentes ao mês de fevereiro de 2006. A própria DRJ/FNS identificou tal questão ao concluir (fls. 95 do e-processo) que, *realizados recolhimentos do mesmo débito em duplicidade, sob os dois códigos, caberia à contribuinte comprovar se, de fato, tal situação ocorreu, trazendo elementos comprobatórios para confirmar as alterações realizadas na DCTF, nos valores pretendidos, para assim validar tal retificação.*

Em sede de recurso voluntário o contribuinte traz indícios de prova de que o crédito alegado é realmente líquido e certo. Apresenta o seu razão e a folha de pagamento da competência em questão.

Considerando isso, entendo que o processo deve ser convertido em diligência para que a Unidade de Origem possa se manifestar sobre os documentos apresentados, a fim de avaliar a liquidez e certeza do direito creditório alegado. Após elaboração de um parecer conclusivo, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.227 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10830.900441/2011-55